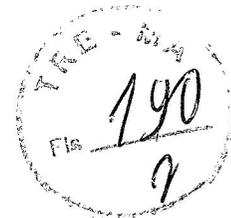




PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO



ACÓRDÃO Nº 20486

RECURSO ELEITORAL N.º 55-26.2017.6.10.0047 – CLASSE RE – MARANHÃO
(47ª Zona - São José de Ribamar).

Relator: Juiz Daniel Blume Pereira de Almeida.

Recorrente: Ministerio Publico Eleitoral (Tram. Prioritária)

Recorrido: Manoel Albertin Dias dos Santos (Tram. Prioritária)

Recorrido: Moises de Jesus Gama Rosa

Recorrido: Jose Lazaro Costa

Recorrido: Jorimar Ribeiro Viana

Advogado: Igor Leandro Menezes Vivekananda Meireles - OAB: 7571/MA

Recorrido: Osvaldo Santos Brandao Neto

Recorrido: Neilson Ferreira Coelho

Recorrido: Thaiana Silva Baldez

Recorrido: Marcia Marilia Moura Pereira

Advogado: Giilliano Fred Nascimento Cutrim - OAB: 6612/MA

Advogado: Marcus Aurelio Borges Lima - OAB: 9112/MA

Advogado: Victor dos Santos Viegas - OAB: 10424/MA

Recorrido: Maria de Fatima Pereira

Advogado: Urubatan Lima de Melo Neto - OAB: 12091/MA

Recorrido: Walklandia da Silva Freitas Pinto

Advogado: Igor Leandro Menezes Vivekananda Meireles - OAB: 7571/MA

Recorrido: Leonardo Martins Pereira

Recorrido: Raimundo Nonato Silva Lima

Advogado: Giilliano Fred Nascimento Cutrim - OAB: 6612/MA

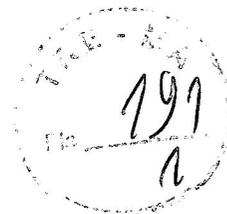
Advogado: Marcus Aurélio Borges Lima - OAB: 9112/MA

Advogado: Victor dos Santos Viegas - OAB: 10424/MA

Recorrido: Maria de Lourdes Santos da Silva

Recorrido: Cleidiana Rodrigues do Nascimento

Recorrido: Debora Regina Rocha Ferreira



RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). JULGAMENTO ANTECIPADO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. COINCIDÊNCIA COM AIME. INOCORRÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA ENTRE AIME E AIJE. PRECEDENTES DO TSE. INVESTIGAÇÃO DE FRAUDE NO PREENCHIMENTO DE COTAS DE GÊNERO DE CANDIDATOS (ART. 10, §3º, LEI N.º 9.504/97) POR MEIO DE AIJE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO TSE. CONCEITO DE FRAUDE PREVISTO NO ART. 14, § 10, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AMPLITUDE. VIRAGEM JURISPRUDENCIAL. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO. RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL EM SEDE DE AIJE. IMPOSSIBILIDADE. INSTÂNCIAS CRIMINAL E CÍVEL-ELEITORAL INDEPENDENTES. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Na linha da jurisprudência do TSE, inexistente litispendência entre AIME e AIJE.

2. É possível verificar, por meio da ação de investigação judicial eleitoral, se o partido político efetivamente respeita a normalidade das eleições prevista no ordenamento jurídico - tanto no momento do registro como no curso das campanhas eleitorais, no que tange à efetiva observância da regra prevista no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições - ou se há o lançamento de candidaturas apenas para que se preencha, em fraude à lei, o número mínimo de vagas previsto para cada gênero, sem o efetivo desenvolvimento das candidaturas.

3. Recentemente, o TSE superou entendimento anterior e passou a interpretar o termo "fraude" contido no art. 14, § 10, da CF de forma ampla, reconhecendo-a nos casos de fraude à lei e em todas as situações que possam afetar a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato.

4. A responsabilidade penal deve ser apurada em seara própria, por meio de adequada investigação criminal e

possível ação penal, já que a instância criminal independente da cível-eleitoral.

5. Provimento parcial do Recurso e retorno dos autos à Zona Eleitoral para prosseguimento.

192
n

Sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA, **ACORDAM** os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, por unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, anulando a sentença recorrida e determinando o retorno dos autos à origem, para que se proceda à instrução processual, nos termos do voto do Juiz Relator; com a observação de que o Juiz Ricardo Felipe Rodrigues Macieira entendeu pela reforma da sentença.

São Luís (MA), 14 de dezembro de 2017.

Juiz **DANIEL BLUME PEREIRA DE ALMEIDA**

Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA
ELETRÔNICO DO TRE/MA
nº 14 de 22/01/2018 às fls. 12 e 13



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

Gabinete do Juiz Daniel Blume Pereira de Almeida – GM4

PROCESSO N.º 55-26.2017.6.10.0047 – CLASSE RE

PROCEDÊNCIA: São José de Ribamar (47ª ZE - São José de Ribamar)

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDOS: THAIANA SILVA BALDEZ, MARCIA MARÍLIA MOURA FERREIRA, MARIA DE LOURDES SANTOS DA SILVA, WALKLANDIA DA SILVA FREITAS PINTO, MARIA DE FÁTIMA PEREIRA, CLEIDIANA RODRIGUES DO NASCIMENTO, DÉBORA REGINA ROCHA FERREIRA, LEONARDO MARTINS PEREIRA, NEILSON FERREIRA COELHO, RAIMUNDO NONATO SILVA LIMA, MANOEL ALBERTIN DIAS DOS SANTOS, MOISÉS DE JESUS GAMA ROSA, JOSÉ LÁZARO COSTA, JORIMAR RIBEIRO VIANA e OSVALDO SANTOS BRANDÃO NETO.

Advogados: Drs. Igor Leandro Menezes Vivekananda Meireles (OAB/MA n.º 7.571), Gilliano Fred Nascimento Cutrim (OAB/MA n.º 6612), Marcus Aurélio Borges Lima (OAB/MA n.º 9.112), Victor dos Santos Viegas (OAB/MA n.º 10.424) e Urubatan Lima de Melo Neto (OAB/MA n.º 12.091).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** contra sentença do Juízo da 47ª Zona Eleitoral que em julgamento antecipado da lide (fls. 28/28-v) extinguiu, sem resolução de mérito, a presente Ação de Investigação Eleitoral - AIJE proposta em face das candidatas a vereadora (não eleitas) **THAIANA SILVA BALDEZ, MARCIA MARÍLIA MOURA FERREIRA, MARIA DE LOURDES SANTOS DA SILVA, WALKLANDIA DA SILVA FREITAS PINTO, MARIA DE FÁTIMA PEREIRA, CLEIDIANA RODRIGUES DO NASCIMENTO e DÉBORA REGINA ROCHA FERREIRA** e dos candidatos a vereador (eleitos) **LEONARDO MARTINS PEREIRA, NEILSON FERREIRA COELHO, RAIMUNDO NONATO SILVA LIMA, MANOEL ALBERTIN DIAS DOS SANTOS, MOISÉS DE JESUS GAMA ROSA, JOSÉ LÁZARO COSTA, JORIMAR RIBEIRO VIANA e OSVALDO SANTOS BRANDÃO NETO**, nas eleições de 2016, no Município de São José de Ribamar, reconhecendo a coincidência de fundamentos e pedidos entre esta AIJE e a AIME n.º ~~3-30.2017.6.10.0047~~, a inviabilidade de apuração de fraude em sede de AIJE, bem como a impossibilidade de responsabilização criminal na esfera cível-eleitoral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

Gabinete do Juiz Daniel Blume Pereira de Almeida – GM4

A AIJE foi proposta com base nos seguintes fundamentos (fls. 2-A/2-H): As candidatas que compõem o polo passivo da presente ação não obtiveram nenhum voto na eleição (nem mesmo o próprio) e, presumivelmente, não realizaram campanha eleitoral nem tiveram gastos para realizá-la.

Com isso, concluiu o autor que essas candidaturas fraudaram a lei (art. 10, §3º, da Lei n.º 9.504/97), além de incidir no crime de falsidade ideológica eleitoral (art. 350, do Código Eleitoral), pois foram lançadas apenas para preencher o número mínimo de vagas previsto para cada gênero, sem o efetivo desenvolvimento das respectivas candidaturas. Sustenta que os candidatos eleitos também praticaram a mesma fraude, posto que se beneficiaram com a ilegalidade.

A petição inicial foi instruída com os comprovantes de votação de todos os investigados (fls. 02/18) e com os demonstrativos do resultado da eleição (fls. 19/24).

O atestado de fl. 27 afirma que os fundamentos da presente AIJE são os mesmos da AIME n.º 3-30.2017.6.10.0047 (cópia da ação às fls. 36/87).

Em suas razões (fls. 31-v/34-v), o Recorrente sustenta, em síntese, que os Recorridos cometeram atos graves e, com isso, alteraram o resultado das eleições; que o objeto da presente AIJE é apurar e reprimir a fraude praticada pelas referidas candidatas, ao passo que o objeto da AIME n.º 3-30.2017 é a cassação dos mandatos dos candidatos eleitos e diplomas dos respectivos suplentes, que se beneficiaram dessa fraude. Alega, também, que por meio desta AIJE seria possível detectar as fraudes praticadas pelos Recorridos, ao analisar os gastos de campanha para demonstrar se houve ou não a real intenção de concorrer à eleição de 2016, além de verificar a responsabilidade criminal das Recorridas por falsidade ideológica.

Em suas contrarrazões (fls. 150/155), os Recorridos **MANOEL ALBERTIN DIAS DOS SANTOS, MOISÉS DE JESUS GAMA ROSA, JOSÉ LÁZARO COSTA, JORIMAR RIBEIRO VIANA** (fls. 97/102) e **WLADLANDIA DA SILVA FREITAS PINTO** alegam ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida e, juntamente com os demais Recorridos, pugnam pela manutenção da sentença pelos seus próprios fundamentos (fls. 97/102, 107/108, 109/110, 112/113, 119/120, 122/123, 125/126, 133/145 e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

Gabinete do Juiz Daniel Blume Pereira de Almeida – GM4

150/155).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 182/185) opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento parcial para que seja anulada a sentença recorrida, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo *a quo*, para que se proceda à instrução processual.

É o breve relatório.

Nos termos do art. 931, parte final, do novo CPC, incluem-se os autos em pauta de julgamento.

São Luís, 07 de dezembro 2017.

Juiz **DANIEL BLUME PEREIRA DE ALMEIDA**
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

Gabinete do Juiz Daniel Blume Pereira de Almeida – GM4

PROCESSO N.º 55-26.2017.6.10.0047 – CLASSE RE

PROCEDÊNCIA: São José de Ribamar (47ª ZE - São José de Ribamar)

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDOS: THAIANA SILVA BALDEZ, MARCIA MARÍLIA MOURA FERREIRA, MARIA DE LOURDES SANTOS DA SILVA, WALKLANDIA DA SILVA FREITAS PINTO, MARIA DE FÁTIMA PEREIRA, CLEIDIANA RODRIGUES DO NASCIMENTO, DÉBORA REGINA ROCHA FERREIRA, LEONARDO MARTINS PEREIRA, NEILSON FERREIRA COELHO, RAIMUNDO NONATO SILVA LIMA, MANOEL ALBERTIN DIAS DOS SANTOS, MOISÉS DE JESUS GAMA ROSA, JOSÉ LÁZARO COSTA, JORIMAR RIBEIRO VIANA e OSVALDO SANTOS BRANDÃO NETO.

Advogados: Drs. Igor Leandro Menezes Vivekananda Meireles (OAB/MA n.º 7.571), Gilliano Fred Nascimento Cutrim (OAB/MA n.º 6612), Marcus Aurélio Borges Lima (OAB/MA n.º 9.112), Victor dos Santos Viegas (OAB/MA n.º 10.424) e Urubatan Lima de Melo Neto (OAB/MA n.º 12.091).

V O T O

Inicialmente a preliminar de ausência de impugnação específica dos fundamentos da sentença deve ser afastada, pois ao analisar o recurso interposto (fls. 31-v/34-v), constata-se que o Recorrente rebateu, pontualmente, os fundamentos da decisão recorrida. Sobre a coincidência de fundamentos e pedidos entre esta AIJE e a AIME n.º 3-30.2017.6.10.0047, o Recorrente argumentou (fl. 34):

“[...] Ora Excelências, a AIJE n.º 55-26.2017.6.10.0047 – 47ª ZE visa a apurar e reprimir a prática fraudulenta perpetrada pelas candidatas THAIANA SILVA BALDEZ, MARCIA MARÍLIA MOURA PEREIRA, MARIA DE LOURDES SANTOS DA SILVA, WALKLANDIA DA SILVA FREITAS PINTO, MARIA DE FÁTIMA PEREIRA, CLEIDIANA RODRIGUES DO NASCIMENTO, DÉBORA REGINA ROCHA FERREIRA, fraude essa que “possibilitou” o registro, a disputa e a recepção dos votos pelos candidatos eleitos, a saber: LEONARDO MARTINS PEREIRA, NEILSON FERREIRA COELHO, RAIMUNDO NONATO SILVA LIMA, MANOEL ALBERTIN DIAS DOS SANTOS, MOISÉS DE JESUS GAMA ROSA, JOSÉ LÁZARO COSTA, JORIMAR RIBEIRO VIANA e OSVALDO SANTOS BRANDÃO NETO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

Gabinete do Juiz Daniel Blume Pereira de Almeida – GM4

Já a AIME 3-30.2017.6.10.0047 pretende a cassação dos mandatos eletivos dos candidatos eleitos e do diploma dos suplentes que se utilizaram de fraude eleitoral consistente na utilização de candidaturas fictícias apenas para cumprir o coeficiente de gênero [...]"

Também impugna os fundamentos da inviabilidade de apuração de fraude em sede de AIJE (fl. 33-v do Recurso). Vejamos:

"[...]Ademais, o TSE, no Recurso Especial Eleitoral nº 243-42/PI, decidiu também que é "possível verificar, por meio da ação de investigação judicial eleitoral, se o partido político efetivamente respeita a normalidade das eleições prevista no ordenamento jurídico – tanto no momento do registro como no curso das campanhas eleitorais, no que tange à efetiva observância da regra prevista no art. 10, §3º, da Lei das Eleições – ou se há o lançamento de candidaturas apenas para que se preencha, em fraude à lei, o número mínimo de vagas previsto para cada gênero, sem o efetivo desenvolvimento das candidaturas.[...]"

Assim como o fundamento da impossibilidade de responsabilização criminal (fl. 34-v do Recurso). *In Litteris*:

"Em arremate, observa-se que se faz necessária a instauração de ação de investigação judicial eleitoral para apuração da conduta fraudulenta, não só para o fim de cassação do diploma dos eleitos e suplentes, além de verificara responsabilidade criminal por falsidade ideológica das representadas e posterior ação penal."

Dessa forma, **rejeito a preliminar de ausência de impugnação específica dos fundamentos da sentença** e, estando presentes os demais requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso e passo ao exame do mérito.

In casu, a Juíza *a quo* julgou antecipadamente a lide, extinguindo, sem resolução de mérito, a presente ação, por reconhecer coincidência de fundamentos e pedidos entre esta AIJE e a AIME n.º 3-30.2017.6.10.0047, bem como a inviabilidade de apuração de fraude e a impossibilidade de responsabilização criminal em sede de AIJE, fundamentando seu entendimento na jurisprudência do TSE.

Acerca da coincidência entre AIJE e AIME, oportuno a doutrina de MARCÍLIO NUNES MEDEIROS¹:

¹ Legislação eleitoral comentada e anotada / Marcílio Nunes Medeiros – Salvador: JusPodivm, 2017. p.58



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

Gabinete do Juiz Daniel Blume Pereira de Almeida – GM4

“Na prática, é comum que os mesmos atos ilícitos sejam deduzidos em ação de investigação judicial eleitoral (art. 22, da LC n.º 64/90) e em ação de impugnação de mandato eletivo. **A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que inexistente relação de prejudicialidade entre essas ações, que possuem causas de pedir e efeitos distintos.** Com a introdução do art. 96-B, da Lei n.º 9.504/97, porém, essas ações devem ser reunidas para julgamento conjunto.” *Grifamos.*

Nesse sentido, colaciono os seguintes arestos do Colendo TSE e do TRE-MG, *verbis*:

RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. 1. O entendimento predominante nesta Corte Superior é no sentido de que não há litispendência entre a ação de impugnação de mandato eletivo e a ação de investigação judicial eleitoral, por se tratarem de demandas com causas de pedir e objetos distintos. [...] 3. Salvo nas hipóteses em que houver prejuízo para a regular instrução processual, cabe ao juízo competente reunir e julgar em conjunto a AIJE e a AIME propostas com fundamento em fatos idênticos ou similares, de modo que se evitem decisões conflitantes. 4. Impossibilidade de extinção sem resolução do mérito da AIME na espécie, tendo em vista a sua precedência constitucional e a inexistência de identidade da respectiva *causa petendi* com a da AIJE anteriormente ajuizada. 5. Devolução dos autos à origem, a fim de que, afastado o fundamento alusivo à litispendência, se prossiga no julgamento da AIME. Recurso especial provido. [...] (Recurso Especial Eleitoral n.º 254, Acórdão de 11/11/2014, Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 219, Data 20/11/2014, Página 28-29). *Grifamos.*

ELEIÇÕES 2012. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PREFEITO E VICE-PREFEITO. UTILIZAÇÃO. PROGRAMA SOCIAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO ACOLHIDA. POSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS COM O PARECER DA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA ENTRE AIME E AIJE. DETERMINAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS AO REGIONAL PARA NOVO JULGAMENTO. [...] 3. Na linha da jurisprudência deste Tribunal, **inexiste litispendência entre AIME e AIJE. Precedente. [...] (Recurso Especial Eleitoral n.º 62.119, Acórdão de 12/11/2015, Rel. Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 034, Data 19/02/2016, Página 128/129). *Grifamos.***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

Gabinete do Juiz Daniel Blume Pereira de Almeida – GM4

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES 2016. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS NA CAMPANHA ELEITORAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DESCONSTITUIÇÃO DOS MANDATOS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE DOS IMPUGNADOS. [...]

4. **Preliminar - Litispendência com as AIJES nos 478-21.2016 e 477-36.2016, e coisa julgada com a AIJE nº 474-81.2016 (suscitada pelos recorrentes). Rejeitada.** Conforme assentado pelo Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do RESPE nº 48369/PI - São Miguel da Baixa Grande, Relator: Min. Henrique Neves da Silva, sessão de 10/11/2015, "não há a possibilidade de aplicação da pena de multa e declaração de inelegibilidade no bojo da ação de impugnação de mandato eletivo (...) os efeitos secundários e reflexos da condenação imposta devem ser aferidos em eventual futuro pedido de registro de candidatura". **Logo, não há como se cogitar da identidade de ações entre AIME e AIJE, já que, além dos pedidos resultarem em consequências sancionatórias distintas, dado o espectro limitado da AIME, que se presta apenas à desconstituição dos mandatos eletivos, em caso de procedência da ação, o rito adotado para cada espécie de ação também é distinto.** [...] (Recurso Eleitoral n.º 71.810, Acórdão de 31/08/2017, Rel. CARLOS ROBERTO DE CARVALHO, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TRE/MG, Data 06/09/2017). *Grifamos.*

Ao contrário do que consta na sentença, é viável a apuração de fraude em sede de AIJE, vez que o conceito de fraude foi ampliado pelo TSE, podendo ser investigado se o partido político efetivamente respeita a normalidade das eleições prevista no ordenamento jurídico (art. 10, §3º, da Lei n.º 9.504/97² (fundamento da presente AIJE). Sobre isso, colaciono os seguintes arestos do Colendo TSE, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE. PERCENTUAIS DE GÊNERO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUPRÁGIO [...]4. **É possível verificar, por meio da ação de investigação judicial eleitoral, se o partido**

² Lei 9.504/97. Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo: [...]§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.[...]



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

Gabinete do Juiz Daniel Blume Pereira de Almeida – GM4

político efetivamente respeita a normalidade das eleições prevista no ordenamento jurídico - tanto no momento do registro como no curso das campanhas eleitorais, no que tange à efetiva observância da regra prevista no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições - ou se há o lançamento de candidaturas apenas para que se preencha, em fraude à lei, o número mínimo de vagas previsto para cada gênero, sem o efetivo desenvolvimento das candidaturas. 5. Ainda que os partidos políticos possuam autonomia para escolher seus candidatos e estabelecer quais candidaturas merecem maior apoio ou destaque na propaganda eleitoral, é necessário que sejam assegurados, nos termos da lei e dos critérios definidos pelos partidos políticos, os recursos financeiros e meios para que as candidaturas de cada gênero sejam efetivas e não traduzam mero estado de aparências. Recurso especial parcialmente provido. (TSE – RESPE: 24.342 JOSÉ DE FREITAS – PI, Rel. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Data de Julgamento: 16/08/2016, Data de Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 196. Data 11/10/2016, Página 65-66). *Grifo nosso*

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. FRAUDE EM ATA DE CONVENÇÃO QUE INSTRUIU O REGISTRO DE CANDIDATURA. VIRAGEM JURISPRUDENCIAL. CONCEITO DE FRAUDE PREVISTO NO ART. 14, § 10, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AMPLITUDE. DESNECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE INDICA A PRESENÇA DE SUPORTE PROBATÓRIO MÍNIMO. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO. PROVIMENTO. 1. Este Tribunal Superior, ao julgar o Recurso Especial nº 1-49/PI, superou entendimento anterior e passou a interpretar o termo "fraude" contido no art. 14, § 10, da CF de forma ampla, englobando todas as situações de fraude que possam afetar a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato. 2. No caso de estar a petição inicial acompanhada de mínimo suporte probatório, recomenda-se a instauração do juízo e o prosseguimento da instrução do feito em busca da verdade dos fatos, com respeito às garantias do contraditório e da ampla defesa, deixando as teses jurídicas para o julgamento do mérito da ação. Precedentes. 3. Recurso especial provido. (Recurso Especial Eleitoral n.º 794, Rel.ª Min.ª MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 19/08/2016, Página 121). *Grifos nossos*.

~~E sobre a impossibilidade de responsabilização criminal em sede de AIJE, entendo que, neste ponto, assiste razão à Juíza de base, pois a responsabilidade penal deve ser apurada em seara própria, por meio de~~



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

Gabinete do Juiz Daniel Blume Pereira de Almeida – GM4

adequada investigação criminal e possível ação penal, já que a instância criminal independente da cível-eleitoral.

Nesse sentido, apresento jurisprudência do TSE. *In Verbis*:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO. AÇÃO PENAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. FATOS APURADOS EM AIJE JULGADA IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DO § 3º DO ART. 96-B DA LEI Nº 9.504/97. IMPOSSIBILIDADE. **INDEPENDÊNCIA DE INSTÂNCIAS**. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. REQUISITOS PRESENTES. PROVAS ROBUSTAS. DESNECESSIDADE. DESPROVIMENTO.[...] 3. **As esferas cível-eleitoral e criminal são incomunicáveis e independentes entre si. Ainda que os fatos apurados na ação penal sejam os mesmos sobre os quais se funda a ação de investigação judicial eleitoral citada pelo recorrente, a improcedência desta última não representa qualquer impedimento à apuração criminal. Precedentes.**[...] (Recurso em Habeas Corpus n. 18.57, Acórdão de 07/06/2016, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 126, Data 01/07/2016, Página 10). (Grifo nosso)

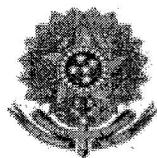
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PENAL. ABSOLVIÇÃO EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. INDEPENDÊNCIA DE INSTÂNCIAS. PROVAS PRODUZIDAS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO JUDICIAL. CORPO PROBATÓRIO APTO A FORMAR A CONVICÇÃO DA CORTE REGIONAL. DESPROVIMENTO.[...] 1. **A improcedência da ação eleitoral não obsta a propositura da ação penal pelos mesmos fatos, já que a instância criminal é independente da cível-eleitoral** (HC n.º 31.828, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, DJe 1º.10.2010).[...](Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n.º 268.448, Acórdão de 25/03/2014, Relator Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 71, Data 14/04/2014, Página 94-95).

Ante todo o exposto, na linha do Parecer Ministerial, **VOTO** pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do Recurso para anular a sentença e determinar o retorno destes autos à 47ª Zona Eleitoral de São José de Ribamar, a fim de seu regular prosseguimento, sendo que a responsabilidade criminal das recorridas deve ser apurada na esfera penal.

É como voto.

São Luís, 14 de dezembro de 2017.

Juiz **DANIEL BLUME PEREIRA DE ALMEIDA**
Relator



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO



RECURSO ELEITORAL nº 55-26.2017.6.10.0047

RELATOR(A): JUIZ DANIEL BLUME PEREIRA DE ALMEIDA

RECORRENTE(S)(S): MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

RECORRIDO(S)(S): MANOEL ALBERTIN DIAS DOS SANTOS, MOISES DE JESUS GAMA ROSA, JOSE LAZARO COSTA, JORIMAR RIBEIRO VIANA, OSVALDO SANTOS BRANDAO NETO, NEILSON FERREIRA COELHO, THAIANA SILVA BALDEZ, MARCIA MARILIA MOURA PEREIRA, MARIA DE FATIMA PEREIRA, WALKLANDIA DA SILVA FREITAS PINTO, LEONARDO MARTINS PEREIRA, RAIMUNDO NONATO SILVA LIMA, MARIA DE LOURDES SANTOS DA SILVA, CLEIDIANA RODRIGUES DO NASCIMENTO E DEBORA REGINA ROCHA FERREIRA

EXTRATO DA ATA

Presidência do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Raimundo José Barros de Sousa. Presentes o(a)s Excelentíssimo(a)s Juizes Eduardo José Leal Moreira, Kátia Coelho de Sousa Dias, Ricardo Tadeu Bugarin Duailibe, Itaércio Paulino da Silva, Daniel Blume Pereira de Almeida, Ricardo Felipe Rodrigues Macieira E Tyrone José da Silva. Presente, também, o(a) Dr(a). Pedro Henrique Oliveira Castelo Branco, Procurador(a) Regional Eleitoral.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, por unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, anulando a sentença recorrida e determinando o retorno dos autos à origem, para que se proceda à instrução processual, nos termos do voto do Juiz Relator; com a observação de que o Juiz Ricardo Felipe Rodrigues Macieira entendeu pela reforma da sentença.

Votação definitiva (com mérito)::

Juiz EDUARDO JOSÉ LEAL MOREIRA. Acompanha Relator.

Juíza KÁTIA COELHO DE SOUSA DIAS. Acompanha Relator.

Juiz RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE. Acompanha Relator.

Juiz ITAÉRCIO PAULINO DA SILVA. Acompanha Relator.

Juiz DANIEL BLUME PEREIRA DE ALMEIDA. Relator.

Juiz RICARDO FELIPE RODRIGUES MACIEIRA. Acompanha Relator.

Juiz TYRONE JOSÉ DA SILVA. Não votou.

SESSÃO ORDINÁRIA de 14 de dezembro de 2017